



**ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA**

1

**PROJETO DE LEI N.º 051/13, DÉ 30 DE AGOSTO DE 2013.**

*Regulamenta o valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisições de Pequeno Valor – RPVs no âmbito do Município de Formosa e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA**

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica regulamentado nos termos do art. 100, §3º da Constituição Federal, o valor para débitos oriundos de processos judiciais transitados em julgado que para os fins de Requisitórios de Pequeno Valor dos processos judiciais transitados, o valor de até 2 (duas) vezes o valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo Municipal regulamentará as diversas modalidades de precatórios, ordem cronológica e atualização de valores.

**Art. 2º** - Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no "caput" do artigo 1º desta Lei, continuarão a ser requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - O credor de importância superior aos montantes previstos no art. 1º desta Lei, poderá optar por receber seu crédito, por meio de RPV, desde que renuncie, expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo da Execução, ao valor excedente.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa, Prefeitura Municipal de Formosa,  
em de 2013.

**ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO  
PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA**

2

**PROJETO DE LEI N.º 051/13, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.**

**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores vereadores,

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dessa ilustre Câmara Municipal, regulamenta o valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisições de Pequeno Valor – RPVs no âmbito do Município de Formosa e dá outras providências.

Através deste projeto de lei, busca-se estabelecer um valor mínimo para pagamentos por esta Municipalidade dos processos judiciais com decisões transitadas em julgado a serem pagas através de requisitórios de pequeno valor.

Após análise pelos setores competentes da Administração Municipal, estabeleceu-se o valor equivalente à duas vezes o teto previdenciário do Regime Geral de Previdência Social, que será reajustado anualmente de acordo com o Ministério da Previdência.

Entendemos que o Município com esse limite estabelecido, poderá melhor se programar para pagamento das decisões judiciais, incluindo no Orçamento do exercício seguinte, os valores acima do sugerido.

Ressalte-se que a proposta apresentada é decorrente da Emenda Constitucional Nº 62/2009, de 09 de dezembro de 2009 que permitiu que às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, fixassem através de leis próprias, os valores mínimos para pagamento das Requisições de Pequeno Valor com base no valor do benefício do regime geral de previdência social.

Diante das razões expostas, rogamos a Vossa Excelência e aos insigne Pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

**ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO  
PREFEITO MUNICIPAL**